



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692742/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: CAMILA WENDERICO, COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, DÉBORAH REGINA GIOPPO TAKAHASHI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, THIAGO KRONIT FERRO
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1216/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista – Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento – Manutenção da multa pecuniária referente ao atraso na entrega da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pela Sra. MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, em face do ACÓRDÃO Nº 2690/21 - Primeira Câmara (Peça 37), que tem por origem a prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4064, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) à Comunidade Hermon de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 3704/2010, com vigência de 26/02/2010 a 25/02/2014, no valor de R\$ 701.316,00, direcionado à implantação do projeto Resgatando Vidas. O aspecto do decisum que foi objeto de recurso, especificamente, foi a aplicação de multa em razão do atraso na formalização da prestação de contas perante esta Corte.

Em suas razões a Recorrente alega, por meio da peça 40, em síntese, que no ano de 2016 toda a administração direta e indireta do Município de Curitiba apresentou dificuldades técnicas junto ao ICI (Instituto Curitiba de Informática), entidade responsável pela gestão do acesso às informações. Inclusive houve bloqueios que foram devidamente noticiados a este Tribunal pelo próprio Município, o que dificultou e até impediu o acesso a vários módulos que permitiam acessar informações contábeis e financeiras necessárias para a alimentação do SIM-AM.

Por meio do Despacho 1386/21 – GCAML (peça 41), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, através do Despacho 1088/21 - GCFAMG, peça 45, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1517/22, peça 46), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, por entender que o atraso foi maior que 30 dias e que não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o entendimento manifestado anteriormente.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 421/22 – 7PC, peça 47) manifestou-se no sentido de que diante da falta de apresentação de novos elementos capazes de afastar a falha anteriormente constatada, evidenciado que o atraso de 507 dias para envio da documentação, via Sistema Integrado de Transferências, a esta Corte não é razoável, nada tem a opor à conclusão alcançada de não provimento deste Recurso.

2. VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1386/21 – GCAML (peça 41), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões originárias de órgãos fracionários, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 2690/21 – S1C (peça 37), que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e imputou multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, 'a', da LC nº 113/2005, em razão dos 507 dias de atraso na apresentação da prestação de contas, a Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet compareceu a esta Corte por meio do presente recurso visando à reforma da decisão.

Alegou a Recorrente, peça 40, que *“sobretudo para o ano de 2016, que as dificuldades técnicas havidas junto ao ICI, impediram o atendimento pleno aos prazos de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Curitiba”*. Destacou que em ao menos três oportunidades entrou em contato com esta Corte relatando as dificuldades em alimentar o Sistema SIM-AM, como pode ser comprovado pelos Incidentes nº 291191/2016, nº 2016/00300778 e nº 2016/00300660.

Analisando as razões, inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005 é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de um dia, faz surgir a possibilidade de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Passando ao cerne da questão, de pronto se verifica que as razões recursais não encontram guarida, em primeiro plano pelo fato de o atraso haver sido de 507 dias, pois, a data limite para a protocolização da prestação de contas era o dia 29/04/2014, contudo, só ocorreu em 18/09/2015. Outra questão que chama a atenção, e se mostra de suma importância, é o fato de que a Recorrente alegou dificuldades técnicas junto ao ICI, o que teria contribuído diretamente para os atrasos. Ocorre que as dificuldades apontadas (demonstradas por meio dos Incidentes nº 291191/2016, nº 2016/00300778 e nº 2016/00300660), só foram noticiadas a esta Corte em outubro de 2016, entretanto, a data limite para a apresentação das contas foi em 29/04/2014, pouco mais de 2 anos antes. Dessa forma, não há como acolher a manifestação da Recorrente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto *Parquet* no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito, votar pelo não provimento e manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2690/21 - Primeira Câmara.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2690/21 - Primeira Câmara;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2690/21 - Primeira Câmara;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente